

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de julho de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 4839/2024

CONSULTA. EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM OUTRO CARGO. APROVEITAMENTO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE.

Consulta acerca da possibilidade de declarar a extinção/desnecessidade do cargo de auxiliar de enfermagem, tendo em vista que suas funções podem ser assumidas pelos técnicos de enfermagem, de acordo com o art. 41, § 3º, da Constituição da República? Em caso afirmativo, os profissionais efetivos no cargo de auxiliar de enfermagem poderiam ser reequadrados/aproveitados no cargo de técnicos de enfermagem, desde que comprovado curso de Técnico de Enfermagem com registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, dispensando a regra de investidura por meio de concurso público? O Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu a Consulta e respondeu nos seguintes termos: 1 – Em tese, é possível, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal, a extinção de qualquer cargo, declarado desnecessário, para aproveitamento dos servidores em outros cargos, desde que, em consonância com a jurisprudência do STF e a legislação federal pré-citada ao longo da presente instrução, sejam atendidos os seguintes requisitos: a) identidade substancial entre os cargos de origem e o de destino; b) compatibilidade funcional; c) similitude remuneratória; d) equivalência dos requisitos exigidos em concurso público, requisitos esses que não se verificam no caso da espécie em consulta. Por decorrência lógica do exposto no item 1, a resposta para o questionamento 2 é negativa, porquanto há incompatibilidade entre as atribuições dos cargos citados na consulta, conforme legislação e jurisprudências citadas.

Processo nº 36083/2023-3. Relator: Auditor Manassés Pedrosa. Sessão de 19/07/2024. Ata nº 204/2024. DO: 08/08/2024.

ACÓRDÃO Nº 5115/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COOPERAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO. EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Tomada de Contas Especial, promovida pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT, para apurar possíveis irregularidades na execução dos Termos de Cooperação Financeira nº 009/2016, nº 183/2016, nº 267/2015 e nº 39/2017, firmados entre a concedente, Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (SECULT), e o conveniente, Sr. Kildery Bezerra Silva, cujos objetos foram a realização dos Projetos “Carnaval, Cidadania e Resgate de Memórias”, “Vou Invadir o Nordeste”, “Reiada — Festa de Reis”, e “Il Carnaval, Cidadania e Resgate de Memórias”, respectivamente. A irregularidade está relacionada à subcontratação total do objeto conveniado e à não comprovação da execução do objeto. A subcontratação do objeto acarreta inegáveis sobrecustos, pois implica em dois prestadores de serviços, gerando lucro sobre lucro, além de se perder o total controle sobre a execução e a fiscalização da prestação do serviço,

uma vez que o contrato fica nas mãos de terceiro sem qualquer vínculo contratual com a Administração Pública que não pode exercer as suas cláusulas garantidoras do contrato. Diante do silêncio do Edital e outros instrumentos, a regra aplicável é a vedação a qualquer espécie de subcontratação, mesmo que fosse em valores ínfimos. No caso concreto, torna-se ainda mais grave porque não houve nenhuma previsão de inclusão de outro idealizador/executor dos projetos aprovados por meio de Edital e dos instrumentos firmados, – tornando a subcontratação dos Termos de Cooperação Financeira manifestamente sem amparo. No tocante à ausência de comprovação do cumprimento da execução do objeto referente ao Termo de Cooperação Financeira, trata-se também de uma irregularidade grave uma vez que não há evidências suficientes de que as ações, serviços e obras previstas no Edital foram efetivamente executadas. A subcontratação total sem autorização da Administração Pública e a ausência de comprovação do cumprimento da execução do objeto ensejaram dano ao erário no valor original, que deverá ser restituído aos cofres públicos a ser devidamente atualizado, até o dia do seu efetivo recolhimento, de acordo com os critérios dispostos no art. 11, inciso III, da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, combinado com a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou o presente processo de Tomada de Contas Especial como Irregular, com imputação de débito e multa.

Processo nº 05681/2019-1. Relator: Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 19/07/2024. Ata nº 204/2024. DO: 08/08/2024.

ACÓRDÃO Nº 4508/2024

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADE NO EDITAL. PROJETO BÁSICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Representação, com pedido de Medida Cautelar, acerca de indícios de irregularidades na Concorrência Pública, promovida pela Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP, cujo objeto era a licitação do tipo menor preço por lote para execução dos serviços de recuperação e pavimentação de vias de trânsito urbano e rodoviário. Os aspectos motivadores do pedido da cautelar foram os seguintes: 1 – Da indevida inabilitação da recorrente – atendimento às exigências de qualificação técnica do edital – ausência injustificada de emissão de atestado ao responsável técnico da representante; 2 – Definição dos custos de transporte de insumos com base em projeções financeiras genéricas, sem considerar distâncias reais ou justificativas, podendo causar danos financeiros, uma vez que as distâncias variam consideravelmente entre os municípios; 3 – Adoção inadequada de uma alíquota padrão de ISS de 3,25% no BDI, para todos os municípios comprometendo a precificação dos custos da obra; 4 – Ausência de descrição adequada sobre o objeto da Concorrência Pública decorrente de um projeto básico genérico, estando em desacordo com o art. 54, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 os contratos provenientes de tais procedimentos. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, homologou a Medida Cautelar determinando à atual gestão que adote providências no sentido de suspender os efeitos da Concorrência Pública na fase em que se encontra, abstendo-se ainda de realizar aquisições e pagamentos, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, citando como exemplo o Acórdão nº 81/2022 do Tribunal de Contas da União.

Processo nº 09431/2024-4. Relator: Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 09/07/2024. Ata nº 09/2024. DO: 24/07/2024.

ACÓRDÃO Nº 5520/2024

RECURSO DE AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. HABILITAÇÃO NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAR O ADVOGADO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Fernando Matos Santana, por meio da Advogada Mariana Gomes Pedrosa Bezerra (OAB/CE Nº 19.348), contra a Decisão Monocrática proferida no Despacho Singular nº 6525/2023, em sede de Prestação de Contas de Gestão, do Gabinete do Governador, exercício 2017. A advogada pediu a juntada de procuração e habilitação com cadastramento desta no sistema processual. Requereu, ainda, que todas as comunicações processuais fossem direcionadas tanto para o cliente quanto para ela, sob pena de nulidade do ato, com

fulcro no arts. 133 da Constituição Federal de 1988, art. 272, § 5º do CPC e arts. 2º, § 2º-A e 7º, incisos X e XV do Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Acerca do pedido formulado de que toda notificação do responsável conste obrigatoriamente também o nome da causídica, faz-se necessário esclarecer que, em âmbito judicial, é notório que a capacidade postulatória é de natureza absoluta, ou seja, os cidadãos somente podem ser representados em juízo por intermédio dos seus Advogados, este último que deverá ser o intimado com exclusividade para receber as intimações. Na seara administrativa, aqui incluso os Tribunais de Contas, todavia, o cenário é distinto. Isso porque, mesmo quando representado por Advogado, as intimações continuam a ser feitas em nome do gestor, como é a praxis, inclusive. O procedimento de contas não detém a denominada capacidade postulatória absoluta, mas sim de natureza relativa, precisamente para preservar o fiel destinatário da prestação jurisdicional e do direito ao contraditório e ampla fase, in casu, o próprio gestor a fim de que, mesmo quando munido de advogado, possa continuar a praticar sua defesa. Caso delegasse as intimações e a capacidade para o Advogado, inviabilizaria o próprio gestor de, no processo de contas, praticar a sua defesa – daí porque a capacidade postulatória é relativa. Não se desconhece os preceitos dos arts. 15 e 272, §§ 2º e 5º, todos do CPC, todavia, como se sabe, tal diploma somente é aplicável na hipótese de omissão legislativa das normas internas do TCE-CE, o que não parece ser o presente caso, visto que a Resolução nº 09/2021 do TCE, em seu art. 22, que disciplina a matéria, preceitua que a intimação poderá ocorrer alternativamente entre ou a parte, ou o advogado, ou terceiros que lhe representem. Parece que aqui vinga o princípio da especialidade da norma, ou seja, havendo regulamentação das próprias normas e diretrizes do TCE-CE, esta prevalece sobre o CPC. Todavia, examinando o caso concreto, é necessário ter em conta que, de forma superveniente, ocorreu o julgamento do processo principal, (Prestação de Contas do Gabinete do Governador, exercício 2017), consoante decisão consubstanciada no Acórdão nº 754/2024, e, tanto mais, que se fez constar expressamente em referido acórdão os nomes dos advogados, também contemplados nos expedientes de comunicação processual (nº 3131/2024 e 3133/2024). O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu do presente recurso de Agravo, porém, apenas no efeito devolutivo acompanhando a maioria do Pleno desta Corte de Contas, ressalvado o entendimento pessoal da relatora que entendeu pelo não cabimento do Agravo no TCE, ante a ausência de previsão legal, conforme exposto no voto. Extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do interesse recursal, com base no art.485, inciso VI, do CPC.

Processo nº 22832/2023-3. Relator: Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 09/07/2024. Ata nº 09/2024. DO: 24/07/2024.